

Carapicuíba, 18 de agosto de 2026.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 29 / 26.

Uma das empresas interessadas em participar da licitação supra, nos fez as seguintes perguntas:

“DA DÚVIDA OBJETIVA EXTRAÍDA DO PRÓPRIO EDITAL E DE SEU ANEXO I

O item 9.4, alínea “b.1”, do Edital relaciona, entre as “características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto”, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o item 4 da respectiva tabela, assim descrito: “CUBA INOX– 38 un”. A alínea “d.1” do mesmo item 9.4 repete “CUBA INOX” no rol dos itens de maior relevância exigidos, cumulativamente, para a comprovação de capacidade técnico-profissional (CAT).

Ocorre que a Planilha Orçamentária Referencial (Anexo I), parte integrante do Edital, contempla 04 (quatro) itens distintos de cuba inox, todos com código FDE, nas seguintes quantidades e valores unitários com BDI, cujos totais representam os percentuais abaixo indicados em relação ao valor global máximo estimado da contratação, de R\$ 54.051.554,69 (item 2.2 do Edital):

Item	Descrição	Quant.	Total (R\$)	Peso (%)
4.15	CC-06 CUBA INOX 460X300X170MM – MISTURADOR DE PAREDE	11	34.636,36	0,06%
4.16	CC-01 CUBA INOX (60X50X30CM) INCLUSIVE VÁLVULA AMERICANA	25	101.331,50	0,19%
4.17	CC-04 CUBA DUPLA INOX (102X40X25CM) INCLUSIVE VÁLVULA AMERICANA-GRANITO	16	106.833,12	0,20%
4.18	CC-05 CUBA INOX (50X40X25CM) TORNEIRA DE MESA INCL. VÁLVULA AMERICANA-GRANITO	38	153.577,00	0,28%
Soma dos quatro itens		90	396.377,98	0,73%

Da leitura conjugada dos documentos resultam constatações objetivas. Apenas o item 4.18 da Planilha possui quantitativo de 38 (trinta e oito) unidades, coincidente com a quantidade exigida no item 9.4, “b.1”, do Edital, e seu valor total estimado, de R\$ 153.577,00, corresponde a aproximadamente 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) do valor global estimado. Ainda que

se somem os 04 (quatro) itens de cuba inox da Planilha, o valor agregado, de R\$ 396.377,98, corresponde a aproximadamente 0,73% (setenta e três centésimos por cento) daquele mesmo valor global.

DO PARÂMETRO LEGAL APLICÁVEL

A Lei nº 14.133/2021, expressamente adotada como regime jurídico do certame (preâmbulo do Edital), define de modo objetivo o que se considera parcela de maior relevância ou valor significativo para fins de exigência de atestados, em seu art. 67, § 1º:

“Art. 67. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

No presente certame, 4% (quatro por cento) do valor total estimado corresponde a R\$ 2.162.062,19. O item “CUBA INOX”, considerado isoladamente (R\$ 153.577,00) ou mesmo pela soma de todos os itens congêneres da Planilha (R\$ 396.377,98), situa-se muito abaixo desse patamar legal mínimo.

Registre-se, ainda, que o § 2º do mesmo art. 67 somente admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância.

Caso a exigência de “38 un” corresponda isoladamente ao item 4.18 da Planilha (único com esse quantitativo), estar-se-ia a exigir 100% (cem por cento) do quantitativo licitado do item.

DOS QUESITOS

Diante do exposto, e considerando que as respostas aos pedidos de esclarecimento vinculam a Administração e os licitantes, requer-se sejam respondidos, de forma objetiva e fundamentada, os seguintes quesitos:

a) A qual item da Planilha Orçamentária Referencial (Anexo I) corresponde a exigência “CUBA INOX – 38 un” constante do item 9.4, alínea “b.1”, do Edital?

Confirma-se que se trata do item 4.18 (CC-05 CUBA INOX 50X40X25CM), único da Planilha com quantitativo de 38 unidades?

- b) Confirma-se que o valor total estimado do item 4.18 é de R\$ 153.577,00 (com BDI), equivalente a aproximadamente 0,28% do valor global máximo estimado da contratação (R\$ 54.051.554,69)?
- c) Caso a Administração entenda que a exigência abrange, em conjunto, os itens 4.15, 4.16, 4.17 e 4.18 da Planilha, confirma-se que o valor agregado desses itens, de R\$ 396.377,98, equivale a aproximadamente 0,73% do valor global máximo estimado, permanecendo, portanto, inferior ao percentual de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021?
- d) Na hipótese de a exigência corresponder isoladamente ao item 4.18, confirma-se que a quantidade mínima exigida (38 unidades) equivale a 100% do quantitativo licitado do item, em desconformidade com o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021?
- e) Qual o fundamento jurídico e técnico, à luz do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, para a manutenção do item “CUBA INOX” no rol das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, tanto para fins de capacidade técnico-operacional (item 9.4, “b.1”) quanto de capacidade técnico-profissional (item 9.4, “d.1”)?
- f) A Administração promoverá a retificação do Edital para excluir o item “CUBA INOX” das exigências de qualificação técnica dos itens 9.4, “b.1” e “d.1”, com nova divulgação e devolução dos prazos, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.5 do Edital?

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento do presente pedido de esclarecimento, com resposta objetiva e fundamentada a cada um dos quesitos formulados, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.2 do Edital, com a devida divulgação no sistema eletrônico e no sítio oficial.

Requer-se, ainda, que, constatada a desconformidade apontada, a Administração promova, de ofício, a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão do item “CUBA INOX” das exigências de qualificação técnica, nova divulgação do Edital e devolução dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a peticionária consigna que, mantida a exigência sem a demonstração de sua conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a matéria será levada ao conhecimento do Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo, órgão a cuja análise e julgamento o presente certame e o futuro ajuste se encontram sujeitos, conforme reconhece o próprio Edital (item 8.1.2 e Anexo IV – Termo de Ciência e Notificação).”

RESPOSTA:

“Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que, dentre os serviços e materiais previstos no objeto da contratação, a telha de galvalume constitui parcela considerada de maior relevância técnica, em razão de sua importância, características técnicas e complexidade relacionadas à execução dos serviços previstos no objeto.

A definição das parcelas de maior relevância encontra respaldo no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas licitações. Nos termos do § 1º do referido artigo, a exigência de atestados deve estar relacionada às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, considerando-se, quanto ao valor significativo, aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ressalta-se que a caracterização de determinada parcela como de maior relevância técnica não se confunde necessariamente com o critério exclusivamente financeiro de 4%, devendo a Administração considerar as características, a complexidade e a importância técnica dos serviços que compõem o objeto, desde que devidamente justificadas nos autos do processo licitatório.

Com o objetivo de possibilitar uma avaliação mais abrangente da capacidade técnica e operacional dos licitantes, o Município estabeleceu outros itens para fins de avaliação, considerando a diversidade dos serviços e materiais que poderão ser empregados na execução do objeto.

Nesse contexto, esclarece-se especificamente que o item referente à cuba inox foi incluído pelo Município como item avaliativo, considerando sua utilização e as características dos serviços previstos no objeto. Sua inclusão, entretanto, não significa que referido item seja, necessariamente, considerado parcela de maior relevância ou de valor significativo para os fins previstos no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, deve observar os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade,

competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, evitando exigências que possam restringir indevidamente a participação dos interessados.

Assim, os critérios estabelecidos no instrumento convocatório foram definidos considerando as características, a diversidade e as necessidades técnicas dos serviços a serem executados, buscando assegurar que as empresas participantes disponham de capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, permanecem mantidos os critérios e itens estabelecidos no instrumento convocatório, observadas as disposições do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, quando exigida a comprovação por meio de atestados, a Administração poderá estabelecer quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo vedadas limitações relativas a tempo e locais específicos dos atestados.

DA RETIFICAÇÃO DO QUANTITATIVO

Após conferência dos documentos que compõem o processo licitatório, verificou-se a necessidade de retificação do quantitativo indicado para o item considerado de maior relevância técnica, qual seja, a telha de galvalume.

Constatou-se que, por erro material, o quantitativo inicialmente indicado foi de 2.270 unidades, quando o quantitativo correto, conforme os documentos e necessidades efetivas do objeto, é de 4.450 unidades.

Dessa forma, fica retificado o quantitativo anteriormente informado:

Onde se lê: 2.270 unidades de telha de galvalume.

Leia-se: 4.450 unidades de telha de galvalume.

A presente retificação tem por finalidade adequar a informação constante do instrumento convocatório ao quantitativo efetivamente previsto para o objeto da contratação, proporcionando maior precisão na avaliação da capacidade técnica e operacional das empresas participantes.

Ressalta-se que a alteração decorre de conferência realizada pela Administração em razão do pedido de esclarecimento, tratando-se de correção de erro material, com o objetivo de assegurar a precisão das

informações constantes do processo licitatório e a adequada avaliação da capacidade técnica dos licitantes.

A retificação observa as disposições do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, bem como os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, para fins de comprovação e avaliação da capacidade técnica relativa ao item de maior relevância, deverá ser considerado o quantitativo correto de 4.450 (quatro mil quatrocentas e cinquenta) unidades de telha de galvalume.

Permanecem inalteradas as demais condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ressalvada eventual necessidade de adequação decorrente da presente retificação.”

Eidimar Carnuta da Silva Luz
Agente de Contratação